



Número: **1006896-09.2026.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **12/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 62.345.084,19**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
F. ZANATTA ARMAZENS LTDA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (REQUERIDO)	
FIAGRIL LTDA (REQUERIDO)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (REQUERIDO)	
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (REQUERIDO)	
CREDORES (REU)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JOSE PAULO DORNELES JAPUR (ADVOGADO(A)) RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JUARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
237365026	16/06/2026 16:15	Juntada de comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMUNICA ACÓRDÃO

Número Único: 1013697-83.2026.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Concurso de Credores]

Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES

Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). RICARDO GOMES DE ALMEIDA]

Parte(s):

[MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - CPF: 612.856.092-04 (ADVOGADO), FIAGRIL LTDA - CNPJ: 02.734.023/0001-55 (AGRAVANTE), FERNANDO ZANATTA - CPF: 033.367.589-47 (AGRAVADO), F. ZANATTA ARMAZENS LTDA - CNPJ: 40.259.077/0001-03 (AGRAVADO), AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 22.954.084/0005-69 (TERCEIRO INTERESSADO), BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA - CNPJ: 05.644.974/0001-21 (TERCEIRO INTERESSADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF: 630.715.331-87 (ADVOGADO), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (ADVOGADO), CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - CNPJ: 47.199.046/0001-45 (TERCEIRO INTERESSADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.**

EMENTA

Ementa: Direito empresarial e processual civil. Recurso de agravo



Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-89 em 22/06/2026 09:43:10

Número do documento: 2606161615390000000220338968

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606161615390000000220338968>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 16/06/2026 16:15:39

de instrumento. Tutela cautelar antecedente à recuperação judicial. Decisão que determinou a antecipação dos efeitos do *stay period*. Suspensão de execuções pelo prazo de 60 dias. Artigo 20-b, § 1º, da lei nº 11.101/2005. Incidência sobre crédito representado por cédula de produto rural (cpr) com liquidação física. Impossibilidade. Operação de troca por insumos (*barter*). Natureza extraconcursal configurada. Inteligência do artigo 11 da lei nº 8.929/1994. Inaplicabilidade da suspensão a créditos não sujeitos ao regime recuperacional. Recurso provido. Agravo interno prejudicado.

I. Caso em exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente fundada no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, deferiu a suspensão, pelo prazo de 60 dias, das ações e execuções movidas contra os agravados, inclusive execução promovida pela agravante para satisfação de crédito decorrente de CPR vinculada à operação de barter garantida por penhor agrícola.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se crédito decorrente de CPR com liquidação física, garantido por penhor agrícola e oriundo de operação de barter, submete-se aos efeitos suspensivos da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de decidir:

3. Os créditos e as garantias vinculados à Cédula de Produto Rural com liquidação física, representativos de operação de troca por insumos (*barter*), possuem natureza extraconcursal por expressa determinação legal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

4. A suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 possui natureza instrumental e preparatória, devendo alcançar apenas créditos potencialmente sujeitos ao futuro concurso recuperacional, não sendo admissível sua extensão a obrigações legalmente excluídas do regime concursal.

5. A interpretação ampliativa do disposto no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 conduziria à indevida transformação da tutela cautelar antecedente em moratória universal aplicável indistintamente a créditos concursais e extraconcursais, em desconformidade com a sistemática legal e a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso



de Agravo Interno prejudicado.

Tese de julgamento: “Os créditos decorrentes de CPR com liquidação física vinculada à operação de barter, garantidos por penhor agrícola, possuem natureza extraconcursal e não se submetem à suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §12, 20-B, §1º, e 49, §3º; Lei nº 8.929/1994, art. 11; CPC, arts. 300 e 305.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1013034-08.2024.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 21.01.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.090.386/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.03.2023; TJSP, AI nº 2136075-12.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 13.11.2023; TJRS, AI nº 5202090-33.2022.8.21.7000, Rel. Desa. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 29.03.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FIAGRIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (Processo nº 1006896-09.2026.8.11.0015), ajuizada por FERNANDO ZANATTA e F. ZANATTA ARMAZÉNS LTDA, deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender, pelo prazo de 60 dias, as ações e execuções movidas pelos credores convidados à mediação, inclusive aquela proposta pela agravante, voltada à satisfação de crédito decorrente de Cédula de Produto Rural (CPR) (cf. id. nº 226561042– autos de origem).

Nas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada promoveu indevida extensão dos efeitos típicos do regime recuperacional a crédito de natureza manifestamente extraconcursal, violando o disposto no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Argumenta que o crédito objeto da execução decorre de operação de barter formalizada por CPR com liquidação física, garantida por penhor agrícola, circunstância que, por expressa previsão legal, afasta sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial ou de medidas preparatórias, como a tutela cautelar antecedente fundada no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.



Alega que, mesmo diante da natureza extraconcursal do crédito, o juízo de origem determinou a suspensão da execução nº 1000134-62.2026.8.11.0019, inclusive paralisando medida de arresto já em fase de cumprimento, o que lhe acarreta grave prejuízo, tendo em vista tratar-se de bem fungível e de fácil dissipação (grãos de soja). Defende que tal providência compromete a efetividade da tutela jurisdicional e afronta a sistemática legal, uma vez que o stay period não alcança créditos que não se submetem ao concurso de credores.

Sustenta, ainda, que a interpretação conferida pelo magistrado de origem desvirtua a finalidade do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, que visa fomentar negociação apenas com credores concursais, não podendo servir como instrumento de coerção para suspensão de execuções de credores extraconcursais. Invoca, para tanto, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que créditos decorrentes de CPR em operação barter não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tampouco ao stay period.

Requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ativo para afastar imediatamente os efeitos da decisão agravada no que tange à agravante, determinando o prosseguimento da execução originária e o restabelecimento do cumprimento do mandado de arresto. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da decisão agravada, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito e a impossibilidade de sua suspensão (cf. id. nº 356932391).

O pedido liminar foi deferido (cf. id. nº 358008898).

Devidamente intimados, os agravados interpuseram Agravo Interno (cf. id. nº 358050383), cujo pedido de retratação foi indeferido pelo relator (cf. id. nº 358466866).

Na sequência, a parte FIAGRIL LTDA apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (cf. id. nº 363034396), e a parte FERNANDO ZANATTA e OUTRO apresentaram contraminuta ao Agravo de Instrumento (cf. id. nº 363166399).

É o relatório.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES



Relator

VOTO RELATOR

Egrégia Câmara:

A controvérsia central deste recurso consiste em verificar se crédito de natureza extraconcursal, decorrente de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física vinculada à operação de barter, submete-se à suspensão de 60 (sessenta) dias prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deferida em tutela acautelatória voltada à instauração de mediação pré-recuperacional.

O recurso merece provimento.

No caso concreto, a obrigação executada decorre da CPR nº 2041.04/2025-2026, por meio da qual a credora forneceu insumos agrícolas aos executados, assumindo estes a obrigação de entrega futura de 131.725 sacas de soja, garantida por penhor agrícola (cf. id. nº 356932399). Consta, ainda, que a execução já se encontrava aparelhada com mandado de arresto positivo de 52.479 sacas, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (cf. id. nº 227455015).

A r. decisão agravada, ao estender os efeitos suspensivos da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 à execução originária, partiu da legítima preocupação de preservar o ambiente negocial e a utilidade prática da mediação pré-recuperacional.

Contudo, com a devida vênia, a interpretação conferida ao referido dispositivo acabou por ampliar os efeitos da medida cautelar para além dos limites traçados pelo próprio sistema recuperacional, em descompasso com a disciplina específica conferida às CPRs vinculadas à operação de barter.

Isso porque o art. 11 da Lei nº 8.929/1994, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, estabeleceu expressamente que os créditos e garantias vinculados à CPR com liquidação física, representativa de operação de troca por



insumos, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conferindo-lhes inequívoca natureza extraconcursal.

Por sua vez, a suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 possui natureza instrumental e preparatória em relação a eventual futura recuperação judicial, destinando-se à estabilização temporária das relações jurídicas envolvendo créditos potencialmente sujeitos ao concurso de credores, com o objetivo de viabilizar ambiente propício à negociação coletiva e à superação da crise econômico-financeira do devedor.

Desse modo, ainda que inexista, neste momento processual, efetivo concurso universal de credores, a própria lógica da tutela cautelar antecedente exige interpretação sistemática e teleológica compatível com os limites materiais da futura recuperação judicial. Em outras palavras, a extensão dos efeitos suspensivos deve guardar correspondência apenas com os créditos que, em tese, poderiam futuramente se submeter ao regime concursal.

Por consequência lógica, créditos legalmente qualificados como extraconcursais, como é o caso dos autos, não podem ser alcançados por medida cautelar destinada a antecipar, ainda que provisoriamente, os efeitos protetivos do ambiente recuperacional, sob pena de indevida ampliação de regime jurídico excepcional concebido exclusivamente para créditos concursais, em absoluta desconformidade com a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e com a própria finalidade da tutela prevista no art. 20-B da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DO ALCANCE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, suspendeu todas as ações e



execuções promovidas contra as empresas do Grupo H. Par por 60 dias, conforme o art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2. O agravante, Riza Meyenii DLG Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sustenta que seu crédito, garantido por cessão fiduciária, é de natureza extraconcursal e, portanto, não está sujeito aos efeitos de eventual recuperação judicial.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se à extensão da suspensão de ações e execuções prevista na decisão agravada, especificamente quanto à inclusão de créditos garantidos por cessão fiduciária, os quais possuem natureza extraconcursal nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de decidir

4. A suspensão de ações e execuções prevista no art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser interpretada de forma restritiva, aplicando-se apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial posterior.

5. Créditos garantidos por cessão fiduciária são considerados extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

6. No caso concreto, o crédito do agravante, garantido por cessão fiduciária, não pode ser incluído na suspensão determinada pela decisão agravada, devendo ser excluído do alcance da tutela cautelar antecedente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A suspensão de execuções prevista no art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, aplica-se exclusivamente a créditos sujeitos à recuperação judicial, não abrangendo créditos extraconcursais, como aqueles garantidos por cessão fiduciária."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 20-B, IV, § 1º; art. 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2090386/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23.03.2023; TJ-SP, AI 2136075-12.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 13.11.2023."

(TJMT - Primeira Câmara de Direito Privado – relator Des. Sebastiao Barbosa Farias - N.U 1013034-08.2024.8.11.0000 - Julgado em 21/01/2025 - Publicado no DJE 24/01/2025)



Em demais tribunais pátrios:

“Agravos de instrumento – Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor – Alegação de que os créditos oriundos de alienação fiduciária não estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e, por conseguinte, não poderiam ser objeto da tutela cautelar antecedente – Admissibilidade – Art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 que tem interpretação restrita - Pedido de tutela cautelar antecedente que deve abranger apenas créditos sujeitos à recuperação judicial – Créditos oriundos de alienação fiduciária que têm natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Caso concreto que não autoriza excepcionar a regra legal – Autoras/Agravadas que não se desincumbiram em comprovar a essencialidade dos bens reivindicados pelo banco credor – Documentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 que são insuficientes a perquirir-se sobre a essencialidade dos referidos bens - Decisão agravada parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.”

(TJ-SP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator Jorge Tosta - AI: 21360751220238260000 Ourinhos - Data de Julgamento: 13/11/2023 - Data de Publicação: 13/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. 1. O processo em comento trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de concessão de forma liminar na Tutela Cautelar em caráter Antecedente de suspensão (i) de qualquer tentativa de satisfação individual por credores (concurais ou não) e (ii) dos descontos da cessão fiduciária de título creditório e recebíveis sobre o faturamento ou receita de cartão de crédito da parte autora em relação a instituições bancárias. 3. Tratando-se a medida introduzida pela Lei nº

14.112/20 de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente a eventual pedido de Recuperação Judicial, os próprios efeitos do requerimento estão limitados ao âmbito de possibilidades conferidos pela Lei nº 11.101/05, o qual não implica em suspensão de todos e quaisquer créditos existentes em desfavor da devedora. 4. No que toca às travas bancárias, este egrégio Tribunal de Justiça vem reconhecendo a não submissão de contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios ao processo de recuperação judicial, bem como o descabimento de liberação das garantias, o que vai de encontro ao postulado pela ora agravante no presente feito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**”

(TJ-RS - Quinta Câmara Cível - Relator Lusmary Fatima Turelly da Silva - Agravo de Instrumento: 52020903320228217000 CANOAS - Data de Julgamento: 29/03/2023 - Data de Publicação: 30/03/2023)

Logo, a pretensão deduzida pelos agravados, em verdade, conduz à ampliação indevida do alcance do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, transformando mecanismo cautelar de preservação negocial em verdadeira moratória universal aplicável indistintamente a qualquer espécie de crédito, inclusive àqueles protegidos por regime legal específico de extraconcursalidade, conclusão que não encontra respaldo na *ratio* do instituto nem na interpretação sistemática consolidada pela jurisprudência.

No caso concreto, a submissão compulsória da agravante à suspensão da execução implica esvaziamento prático da garantia vinculada à CPR e enfraquecimento da própria segurança jurídica inerente às operações de *barter*, cuja estabilidade constitui elemento essencial à manutenção do crédito privado no agronegócio.

Além disso, tratando-se de obrigação relacionada à entrega de bens fungíveis de natureza sazonal, a paralisação da execução amplia significativamente o risco de perecimento econômico da garantia, sobretudo diante dos indícios de dificuldades operacionais e episódios de sabotagem relatados nas diligências de campo (cf. id. nº 226467192).

Nessa perspectiva, entendo que o mecanismo de mediação pré-processual não pode ser utilizado como instrumento apto a impedir, indistintamente, o exercício regular dos direitos de credores extraconcursais cujas garantias possuem tutela legal específica e expressa exclusão dos efeitos recuperacionais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de agravo de



instrumento para reformar a decisão agravada, determinando a exclusão da agravante FIAGRIL LTDA da ordem de suspensão exarada, permitindo o imediato prosseguimento da execução nº 1000134-62.2026.8.11.0019 e dos atos de constrição sobre o produto soja.

Outrossim, julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/06/2026

